



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 2575/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.006428/2013-94

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: LILIAN GUILHON DORE

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR (CP, ART. 171) E CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CP, ART. 146). SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO INSS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2<sup>a</sup> CCR/MPF). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÍNDICIOS DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSENCIA DE DILIGÊNCIAS. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de particular noticiando a possível ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e constrangimento ilegal (CP, art. 146) com a suposta participação de servidor do INSS.

2. Aposentada que teria sido contatada por pessoa supostamente empregada de banco particular, já em posse de suas informações pessoais, oferecendo “rebaixamento de juros” em relação a outro empréstimo já contratado pela noticiante. Negativa da aposentada por imaginar se tratar de novo empréstimo e não de rebaixamento de juros.

3. Afim de confirmar a informação proveniente do funcionário do banco a beneficiária se dirigiu, junto a ele, à agência do INSS e obteve de funcionário que lá se encontrava a confirmação de que não se tratava de empréstimo, e sim de rebaixamento de juros.

4. No dia seguinte, a idosa dirigiu-se a empresa do suposto funcionário do banco, em um prédio velho, para questionar sobre a existência de um depósito de R\$ 25.000,00 em sua conta corrente, quando então foi conduzida a uma sala “minuscula” e com a “porta fechada”, onde se sentiu coagida a assinar diversos contratos e papéis sem saber do que se tratava e sem ficar com qualquer cópia. Posteriormente verificou que estava sendo descontada em R\$ 1.000,00 por mês, aduzindo não ter contratado o referido empréstimo.

5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o fato da noticiante ter se dirigido a uma agência do INSS para obter informações não seria elemento de prova suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o caso.

6. No entanto, compulsando os autos verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, sendo que pela dinâmica dos fatos narrados há fortes indícios do envolvimento de servidor do INSS na fraude. Declínio de atribuições prematuro.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de particular, noticiando a possível ocorrência dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e constrangimento ilegal (CP, art. 146) com a suposta participação de servidor do INSS.

Segundo a representação, a aposentada teria sido contatada, por telefone, por uma pessoa de nome Igor, dizendo-se do Banco Paraná, já tendo conhecimento do seu nome e do fato dela já ter contratado um empréstimo. Dessa forma, teria lhe proposto a opção de um contrato de “rebaixamento de juros” em relação à outro empréstimo já contratado por ela. Na oportunidade, a aposentada teria negado a oferta por pensar se tratar em verdade de um empréstimo, e não de um “rebaixamento de juros”, e que só aceitaria a proposta se obtivesse a confirmação da informação no INSS e na agência do Banco do Brasil. Dessa forma, no dia seguinte a noticiante e a pessoa de nome Igor teriam ido a agência do INSS, localizada na rua Pedro Lessa 36, onde teria tido a confirmação por um funcionário que lá estava que o contrato ofertado não seria de empréstimo consignado, confirmado a informação passada por Igor. Consta que a aposentada também se dirigiu a agência do Banco do Brasil, onde possui conta corrente, e também foi informada por uma pessoa de nome Cláudio, que não se tratava de contrato de empréstimo consignado.

Dessa forma, no dia seguinte, a noticiante dirigiu-se a empresa de Igor para questionar sobre a existência de um depósito de R\$ 25.000,00 em sua conta corrente, quando então foi conduzida a uma sala “minuscula” e com a “porta fechada”, onde se sentiu coagida a assinar diversos contratos e papéis sem saber do que se tratava e sem ficar com qualquer cópia. Posteriormente verificou que estava sendo descontada em R\$ 1.000,00 por mês, aduzindo não ter contratado o referido empréstimo.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o fato da noticiante ter se dirigido a uma agência do INSS para obter informações não seria elemento de prova suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o caso. (fls. 26/27)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Procuradora da República oficiante, entendo prematuro o declínio de atribuições nessa fase da persecução penal.

Compulsando os autos,vê-se pela dinâmica dos fatos narrados pela noticiante que há fortes indícios de envolvimento de funcionários do INSS na fraude. O trecho da denúncia envolvendo o INSS é assim narrado, *in verbis*:

*“falei que só assinaria qualquer documento se eu fosse ao INSS da Rua Pedro Lessa 36, 8º andar, setor dos aposentados sala 822 ou 801[...] Fui ao INSS com ele Igor no dia seguinte, e lá no 8º andar do INSS da Av. Pedro Lessa 36 e na presença do Sr., que senta à esquerda das duas únicas meses lá, com o Sr. Igor ao meu lado, perguntei se o que o Sr. Igor estava me oferecendo era realmente um rebaixamento de juros de crediários ou era um empréstimo financeiro. O Sr. do INSS, que não sei o nome (é o único nesta sala e tem em torno de 57 anos), me respondeu e conversou informalmente por segundos comigo e me falou que não era empréstimo de crédito”*

Ora, sabe-se que não é prática usual uma autarquia federal manter pessoas não pertencentes aos seus quadros dentro de uma área reservada a seus funcionários no atendimento ao público, mais especificamente a área de

atendimento a aposentados, como narrado pela noticiante. Assim, conclui-se que ou a pessoa com quem a noticiante conversou era realmente funcionário da autarquia ou este contou com a ajuda de algum funcionário para permanecer em um lugar onde não era autorizado.

Ainda, verifica-se que a despeito de todas as informações trazidas pela noticiante, como o prédio, o andar e a sala visitada, além de algumas características físicas do funcionário do INSS que a atendeu, não houve qualquer diligência no sentido de se identificar o suposto funcionário da autarquia federal que teria concorrido para manter a noticiante em erro.

Desse modo, entendo que o declínio de atribuições do feito afigura-se prematuro.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cientificando-se à Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 7 de abril de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR